



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 270/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela**
ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL
da proposição, na forma da emenda de redação apresentada.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR (A): Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº **1946** /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 270/2018, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008 e dá outras providências*".

A proposição constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Medida Provisória (MP) epigrafada, tem por escopo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 85/2008, modificando a denominação do cargo de "Motorista Policial" para "Agente Operacional da Polícia Civil", além de criar 05 (cinco) novos cargos de "Gerente Operacional da Casa da Cidadania".

Vejamos trecho da mensagem da Medida Provisória em que o Governo do Estado deixa claro os motivos que levaram a edição da MP:

“(…)
O Governo tem a necessidade de fazer modificações na gestão administrativa para buscar a melhora dos serviços públicos, não podendo ficar tolhido por normas contrárias ao ordenamento jurídico que restringem o poder governamental de gestor.
“(…)”

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]"

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]"



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**, uma vez que a ação nela consubstanciada busca dar mais qualidade e eficiência ao serviço público, tanto na área da segurança pública, objetivando aumentar o contingente policial com capacidade investigativa com o intuito de proporcionar ações mais efetivas da atividade policial, como também na seara afeta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, visando prestar à sociedade paraibana serviços que contribuam para promoção da cidadania através da criação de cargos que integrarão a estrutura organizacional das novas Casas da Cidadania que estão prestes a serem inauguradas.

Outrossim, em que pese a Medida Provisória versar sobre dispositivos da Lei Complementar nº 85/2018, faz-se necessário esclarecer que **a matéria disciplinada pela referida norma possui natureza formal**, conforme dispõe art. 44 da Constituição Estadual, razão pela qual afasta-se a incidência da vedação prevista do inciso III, § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Nesse sentido, insta salientar que em relação à deflagração do processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas que versem sobre servidor público devem ser disciplinadas através de Lei Ordinária, então vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP).

(RE 383123, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Desta forma, pelas razões acima esposadas, considerando a redação contida no art. 44 da Carta Paraibana, em plena harmonia com a jurisprudência pacífica da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Egrégia Corte de Justiça, não resta dúvida que a Medida Provisória em exame pode modificar dispositivos da Lei Complementar estadual nº 85/2008.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, com fulcro no artigo 118, §8º da Resolução nº 1.578/12 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba) visando sanar lapso manifesto de redação presente no art. 6º da proposição ora analisada, que ao invés de alterar o inciso X do "art. 251" da LC nº 85/2008, conforme dispõe o *caput* do art. 6º, modificou equivocadamente o "inciso X, do art. 9º" da referida norma.

Sanada esta incorreção, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça a sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** da Medida Provisória nº 270/2018, **na forma da emenda de redação apresentada.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2018.

Dep. LINDOLFO PIRES
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** da Medida Provisória nº 270/2018, na forma da emenda de redação apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

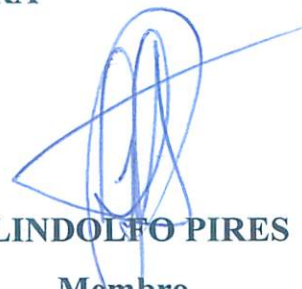
Apreciado pela Comissão
No dia 08/08/18


DEP. ESTELA BEZERRA

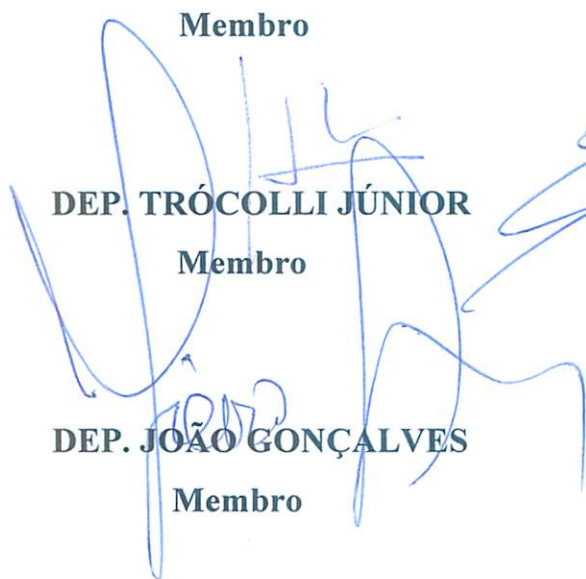
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

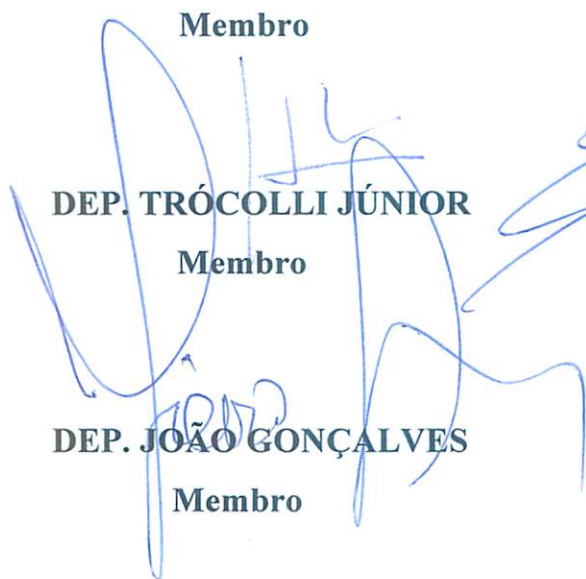
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2018 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 270/2018

Art. 1º Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 270/2018 a seguinte redação:

“Art. 6º O inciso X do art. 251 da lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 251

(...)

X - Agente Operacional de Polícia Civil: formação de nível médio.”

JUSTIFICATIVA

A **EMENDA DE REDAÇÃO** apresentada, com fulcro no artigo 118, §8º da Resolução nº 1.578/12 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba) visa sanar lapso manifesto de redação presente no art. 6º da proposição ora analisada, que ao **invés de alterar o inciso X do “art. 251” da LC nº 85/2008**, conforme dispõe o *caput* do art. 6º, modificou equivocadamente o **“inciso X, do art. 9º”** da referida norma.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2018.

.....
Deputado Estadual